

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Pregão Presencial SRP
Edital Nº 017/2018
Processo Nº 101/2018

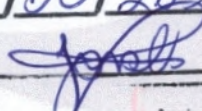
BOM DEMAIS ALIMENTOS COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.867.642/0001-02, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 6413, Bairro Jaderlândia, Castanhal/PA, vem, respeitosamente, através de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 21/05/2018, que acabou por desclassificando a proposta financeira da empresa **Bom Demais Alimentos Comércio Eireli** do certame, expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

2.238

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA	
SETOR PROTOCOLO	
Protocolo Nº	1783/18
Data	24/05/2018
Recebido.	

Castanhal (PA), 24 de Maio de 2018.

**BOM DEMAIS
ALIMENTOS COMERCIO
EIRELI:63867642000102**

Assinado de forma digital por BOM
DEMAIS ALIMENTOS COMERCIO
EIRELI:63867642000102
Dados: 2018.05.14 11:00:31 -03'00'

BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Recorrente: **BOM DEMAIS ALIMENTOS COMERCIO EIRELI - EPP**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA**

Pregão Presencial SRP

Edital nº 017/2018

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O Recorrente participou do Pregão Presencial 017/2018 SRP promovida pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba que objetivava fornecimento de Pães, a fim de suprir as necessidades da Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Ocorre que a Recorrente foi equivocadamente inabilitada pelo fato de não ter incluído em sua proposta o valor por extenso do preço unitário, todavia, sendo a proposta comercial constavam todas as outras informações necessárias, inclusive o preço unitário em moeda corrente nacional, expressos em algarismo e o valor total, em moeda corrente nacional.

Partindo desta premissa não restam dúvidas que a inabilitação desarrazoada se trata de excesso de formalismo, o que de pronto, viola os princípios da competitividade e da economicidade.

A inabilitação desarrazoada pelo excesso de formalismo trará prejuízos aos cofres públicos irreparáveis, uma vez que desde a proposta inicial a Recorrente ofereceu o melhor preço, não me parece prudente ceifar o direito de participação por mera formalidade.

Nestes termos que se demonstra a irresignação do Recorrente.

II – DA NÃO PRECLUSÃO DO INTERESSE DE RECORRER. :

Após a inabilitação do certame, a representante do Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso conforme se verifica a Ata do Certame.

Partindo desta premissa requer a digna Pregoeira que o presente recurso seja **CONHECIDO**.

III – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe o Edital, tem o recorrente o prazo de 03 dias para recorrer de qualquer decisão que lhe seja prejudicial.

Diante disso, observa-se que o prazo para apresentação de razões recursais da recorrente teve início em 21/05/2018, expirando-se em 24/05/2018.

Partindo desta premissa, o recurso é perfeitamente **TEMPESTIVO**.

IV – DA INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.:

Como dito alhures, a Recorrente tão somente deixou de escrever por extenso o valor unitário na proposta de preço, ou seja, é um formalismo que poderia ser sanado com qualquer diligência, ou até mesmo no momento do certame, todavia, não lhe foi oportunizado.

Tal supressão de formalismo não é ilegal, aliás, está EXPRESSA NO EDITAL tal possibilidade, senão vejamos:

Edital – Item 16.8 – A Pregoeira, no interesse da Administração Municipal, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

O edital não deixa dúvidas Ilustríssima Pregoeira. Para que possamos elucidar o item editalícios, permita-me esclarecer didaticamente os pontos importantes no presente item.

- a) **Edital Item 16.8 “A Pregoeira, no interesse da Administração Municipal(...)”.** Quanto a este quesito, a Pregoeira pode suprir o formalismo, isto porque é interessante para administração aumentar a competitividade do certame e alcançar um preço mais justo, em estrita observância ao princípio da competitividade e economicidade. Não faz sentido algum retirar do certame a licitante que ofertou inicialmente o menor preço por simples ausência de valor por extenso.
- b) **Edital Item 16.8 “poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta”.** O edital ainda deixa claro que tais omissão na PROPOSTA podem ser superadas, isto para que vele o interesse da Administração em ter a melhor proposta para o Município.
- c) **Edital Item 16.8 “sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do**

processo” Está expresso também no edital que a diligência pode ser efetuadas para esclarecer ou COMPLEMETAR a instrução do processo, ou seja, a omissão poderia ser suprida no momento do certame sem qualquer prejuízo aos licitantes.

O que se pleiteia r. Pregoeira é tão somente a aplicação do notável e imprescindível **princípio da vinculação do instrumento convocatório** conforme preleciona o art. 41 da Lei Geral de Licitação 8666/93. Sobre este tema Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na importante obra Direito Administrativo Descomplicado (pag. 590) ensina que:

“A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital) deflui do caput do art. 41 da Lei 8666/93. **Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifei)

Assim, deve o Pregoeiro aplicar as regras contidas no edital, afinal, como mesmo preleciona Helly Lopes Meireles, “O EDITAL É A LEI DO CERTAME”, desta feita, a omissão deveria ter sido suprida na sessão e a recorrente devidamente habilitada.

Tendo em vista que a razão baseia-se principalmente na interpretação do instrumento convocatório, é indispensável destacar qual a importância deste instrumento no procedimento administrativo de licitação.

Edital ou Instrumento Convocatório é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do procedimento licitatório, fixa suas condições de realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. É a Lei interna da licitação. Define todas as regras do jogo.

Partindo desta premissa resta claro que todas as regras por eles impostas devem ser respeitadas tanto pela Administração Pública quanto para os participantes, sob pena de nulidade do ato praticado.

Assim, quando o Pregoeiro deixa de aplicar os itens enumerados acima, inabilitando o recorrente, ofende o princípio da vinculação do instrumento convocatório e

concomitante a este equívoco, fere ainda o princípio da economicidade, uma vez que o preço da recorrente é muito inferior ao oferecido pela segunda colocada, que pode ser facilmente verificado na ata do pregão presencial anexo ao certame.

O **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento pacificado quanto à matéria, senão vejamos:

“O Edital é elemento fundamental no procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (RMS nº 10.847, 2º T. re. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2001, DJ de 18/02/2002)

Pelo exposto, não há qualquer dúvida que o edital deve ser estritamente obedecido e suas regras devem ser aplicadas sem qualquer interferência de interpretação divergente de suas normas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, em matéria na Revista dos Tribunais 644/69, podemos acrescentar que *o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação do instrumento convocatório.*

Importante destacar que o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes e a extensão do vício. **No caso em apreço, caso a recorrente ainda permaneça inabilitada, não resta dúvidas que todos os atos praticados após este são NULOS de pleno direito.**

O **Supremo Tribunal Federal** se pronunciou sobre ao tema em testilha:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-Agr nº 24.555/DF, 1º T., Rel. Min. Eros Grau, j. em 21/02/2006, DJ 31.03.2006)”

Como se pode vislumbrar, o pregoeiro não pode interpretar discricionariamente o instrumento convocatório, deve, por exigência legal, aplicar as normas que estão estabelecidas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em julgamento épico assenta que:

“Em resumo: **O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A Partir daí, nos termo do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06/03/2006) (grifei)

Custa por fim destacar que o motivo da inabilitação poderia ter sido suprima em sessão, isto porque há a previsão em edital (item 16.8), ainda, senão bastasse, o objeto da inabilitação trata apenas de MERA FORMALIDADE.

Acerca do tema de inabilitação por mera formalidade, nossos Tribunais vêm reprimendo fortemente tal aplicação, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE. I - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULA-SE À LEI PARA QUE SEJA PROPORCIONADA A FINALIDADE PÚBLICA. II - AFRONTA A RAZOABILIDADE E A FINALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO AC 20010111234465 DF (TJ-DF) Data de publicação: 20/08/2003 (Grifei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CONCORRENTE QUE NÃO CUMPRIO OS REQUISITOS DO EDITAL. ALEGAÇÃO EM JUÍZO DE QUE SÃO “MERAS FORMALIDADES”, ISSO APÓS TENTAR CUMPRÍ-LOS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO LEGAL ESTRITA A QUE ESTÁ SUJEITA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ADEMAIS, RESTAURAÇÃO DE PONTES AVARIADAS POR ENCHENTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO. OBRAS IMPORTANTES À COMUNIDADE QUE NÃO PODEM SER ATRASADAS POR

FILIGRANAS JURÍDICAS. SENTENÇA QUE DEU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS Apelação Cível Nº 70051352474, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 30/10/2013)

Ementa: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. A LEI NÃO EXIGE QUE O BALANÇO DA LICITANTE SEJA ASSINADO POR SEUS DIRIGENTES. HOVE EXCESSO DE FORMALISMO. O ADMINISTRADOR PÚBLICO, AO REALIZAR UMA CONCORRÊNCIA, DEVE PROCURAR SEMPRE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E IMPARCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5600 DF 1998/0002214-7 (STJ) Data de publicação: 29/06/1998

Desta feita, a posição do pregoeiro não deveria ter sido outra qual seja de sanar a omissão em sessão pública, isto em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade, da moralidade, princípio do formalismo moderado bem como a regra legal que preleciona o art. 42 da Lei Complementar 123/2006.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Nota-se que o presente caso amolda-se perfeitamente ao excessivo formalismo adotado pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, isto porque, o edital como previa a opção de sanear o vício em sessão, todavia, em arrepio a todo arcabouço jurídico, preferiu inabilitar o Recorrente.

Sobre o contemporâneo princípio utilizado nos tribunais é imprescindível traçar algumas matérias para a elucidação do presente questionamento.

Jorge Ulisses Jacoby, incrível doutrinador de Direito Administrativo, em especial, na área de licitação e contratos explica que o formalismo excessivo pode trazer

graves danos ao erários, e que o Princípio do Formalismo Moderado busca trazer ao certame a proposta mais vantajosa a administração, ao contrário do formalismo excessivo. É o que explica em magnífico artigo disponível no endereço <https://canalabertoBrasil.com.br/formalismo-moderado-em-licitacoes-publicas/> ao qual faço questão de transcrever:

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que aufere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.¹

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*²

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.³

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.⁴

O formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Há casos em que a comissão de licitação enfrentará omissões no edital. Quando houver essa situação, sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para atender ao interesse público. O princípio é uma solução a ser adotada pelo intérprete para harmonizar princípios, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Após a brilhante explanação de Jorge Ulysses Jacoby é necessário que se faça uma comparação quanto ao caso do presente recurso.

Pois bem...

Com a inabilitação do recorrente, por mera formalidade, e totalmente injusta uma vez que o Edital permitia que o saneamento fosse feito em sessão, ficou claro que os prejuízos da Administração Pública serão irreversíveis, isto porque, logo na proposta inicial, a Recorrente já oferecia o melhor preço.

Neste sentido, é que trago à baila o confronto de dois princípios do Direito Administrativo de tão relevada importância, qual seja: **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE X PRINCÍPIO DO FORMALISMO EXCESSIVO.**

Ora Digníssima Pregoeira, depois de todo o exposto, acha que é interessante para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba continuar com a inabilitação e contratar o mesmo objeto COM VALOR MUITO SUPERIOR ao oferecido pelo Recorrente.

Sabe-se que Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, para isso, deve promover ampliação da disputa entre os licitantes. O que não se pode é ater a meros formalismos e ceifar o direito da recorrente em contratar com a Administração.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Partindo desta premissa, resta lúcido que o FORMALISMO EXCESSIVO deva ser superado pelo prestigiado PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, isto porque, pelo fato do vício poder ser sanado na sessão, conforme mesmo prevê o edital bem como a legislação pátria, não vislumbra motivos para a inabilitação da recorrente.

Assim, para que possa colocar fim a qualquer dúvida acerca da possibilidade de habilitação do recorrente, faço constar decisão ao qual resume todo nosso debate nesta

peça defensiva em matéria uníssona. Trata-se de julgamento realizado pelo prestigiado **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** que assim entende:

TJ-RS - REEXAME NECESSÁRIO REEX 70072599525 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/07/2017

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO** DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. PREPONDERÂNCIA DO **PRINCÍPIO** DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do **princípio** da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os **princípios** da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame... Necessário Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017).

Depois de exausta exposição, não resta dúvidas que a inabilitação do recorrente é injusta e desarrazoada, isto porque, a mera formalidade poderia ter sido suprida no momento da sessão conforme preleciona o Edital (item 16.8) bem como a farta legislação e julgados apresentados nesta peça recursiva.

Senão bastassem ainda, nossos Tribunais em entendimento pacificado conforme julgamentos ora expostos, ela o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório bem como o princípio do formalismo moderado, o que de pronto, possibilita o saneamento no momento da sessão.

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da lei geral de licitações:

Art. 90 **frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outrossim, a administração pública ao estabelecer especificações minuciosas com excesso de formalismo que vai de encontro com o princípio da economicidade é motivo *ilegal* de limitar a competitividade do certame, poderá culminar na *necessária* nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Com via especialmente encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios para devida ciência e providências que entender pertinente.

Tendo em vista que o presente caso amolda-se em possibilidade de grave lesão ao erário bem como ao literal *decisium* político da questão em comento, o Recorrente invoca o Tribunal de Contas dos Municípios para que intervenha no feito como agente fiscalizador, em estrita obediência ao Regimento Interno Ato nº 016/2015 Art. 1º, III e VII:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 84, de 27 de dezembro de 2012:

(...)

III – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

(...)

VII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidade, e os contratos decorrentes

Assim, por força do Regimento Interno Ato nº 016/2015 Art. 1º, III e VII requerer ao Ilustre Representante do Tribunal de Contas dos Municípios que atue como agente fiscalizador com o fito de garantir um julgamento justo que ao final não traga lesão irreversível aos cofres públicos.

DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*.

Com via especialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado do Pará para devida ciência e providências que entender pertinente.

Tendo em vista que o presente caso amolda-se em possibilidade de grave lesão ao erário bem como ao literal *decisium* político da questão em comento, o Recorrente invoca o Ministério Público do Estado do Pará para que intervenha no feito como “*custos legis*”, em estrita obediência ao art. 129 da Constituição Federal:

O art. 129 da Constituição Federal dispõe as funções institucionais do Ministério Público que são:

" (...) lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

IX - exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Assim, por força do Art. 129 da CF/88 requer ao Ilustre Representante do Ministério Público que atue como "custos legis" com o fito de garantir um julgamento justo que ao final não traga lesão irreversível aos cofres públicos.

V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Pregoeira que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, tornado **HABILITADO** o Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 24 de Maio de 2018.

**BOM DEMAIS
ALIMENTOS COMERCIO
EIRELI:63867642000102**

Assinado de forma digital por BOM
DEMAIS ALIMENTOS COMERCIO
EIRELI:63867642000102
Dados: 2018.05.14 11:02:51 -03'00'

BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI